



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/169 (CONTJOR-NET)

Participação relativa à notícia divulgada no sítio eletrónico do jornal *Correio da Manhã*, com o título “Enfermeiro viola doente na casa de banho em Beja”, a 14 de fevereiro de 2019

**Lisboa
12 de junho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/169 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação relativa à notícia divulgada no sítio eletrónico do jornal *Correio da Manhã*, com o título “Enfermeiro viola doente na casa de banho em Beja”, a 14 de fevereiro de 2019

I. Objeto do procedimento

1. O presente procedimento oficioso foi aberto a 17 de fevereiro de 2019, na sequência de uma participação apresentada a 15 de fevereiro de 2019, e tem por objeto a notícia divulgada no sítio eletrónico do jornal *Correio da Manhã*, a 14 de fevereiro de 2019, com o título “Enfermeiro viola doente na casa de banho em Beja”, por alegadamente aí não se respeitar o princípio da presunção de inocência.

II. Defesa do Denunciado

2. Notificado o operador *Correio da Manhã* a 13 de março de 2019, veio este, a 26 de março, apresentar os seus argumentos.

3. Começa por alegar a questão da caducidade do procedimento de queixa, por desrespeito do prazo previsto no artigo 56.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro [doravante, Est.ERC].

4. Relativamente à questão do alegado desrespeito pelo princípio da presunção de inocência, sustenta que «[a] notícia em causa não se baseia numa mera suposição mas sim numa sentença do Tribunal, divulgando apenas factos verdadeiros», «[n]ão constando da mesma quaisquer juízos de valor».

5. Acrescenta que «em nenhum momento da notícia é divulgada sequer a identidade concreta do visado que permitisse à população em geral identificar o mesmo e atribuir-lhe o cometimento do crime em causa, comprovando-se assim o cuidado tido na proteção da identidade do mesmo».

6. Paralelamente, defende ser «inegável o interesse público que a notícia reveste, atendendo à profissão do visado e aos crimes associados ao mesmo».

7. Acrescenta que a notícia «foi tornada pública e difundida por diversos órgãos de comunicação social na mesma data», indicando a hiperligação para notícias publicadas nos sítios eletrónicos da *TVI24*, *Lidador Notícias*, *Record TV Europa*, *Jornal de Notícias*, *Informamais*, *Impala news*.

8. Nota, ainda, que se trata de notícia previamente divulgada no site da Procuradoria da República da Comarca de Beja, em <http://comarca-beja.ministeriopublico.pt/pagina/condenacao-de-arguido>.

III. Factos apurados

9. Está em causa uma notícia publicada no sítio eletrónico do *Correio da Manhã* a 14 de fevereiro de 2019 e disponível em <https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/enfermeiro-violado-na-casa-de-banho-em-beja>.

10. No título da notícia lê-se: “Enfermeiro viola doente na casa de banho em Beja”. Por sua vez, o subtítulo acrescenta: “Homem fica 6 anos inibido de exercer a profissão”.

11. No corpo da notícia, lê-se:

«Um enfermeiro foi esta quarta-feira condenado, no tribunal de Beja, a seis anos de cadeia por ter violado uma doente numa maca na casa de banho do serviço de urgências do hospital daquela cidade.

O crime ocorreu em julho de 2013.

O homem, agora com 36 anos, aproveitou-se do facto de a mulher, de 29, estar incapaz de resistir devido à medicação.

O homem fica 6 anos inibido de exercer a profissão e tem de indemnizar a vítima em 15 mil euros.»

12. A notícia é acompanhada de três fotografias de profissionais de saúde em contexto hospitalar, acompanhadas da legenda «enfermeiros», identificadas como sendo retiradas do banco de imagens *Getty Images*.

13. Além do sítio eletrónico do *Correio da Manhã*, também no sítio eletrónico da *TVI24*, *Lidador Notícias*, *Record TV Europa*, *Jornal de Notícias*, *Informamais* e *Impala news* constam notícias sobre o mesmo tema.

14. No sítio eletrónico da Procuradoria da República da Comarca de Beja foi publicado, a 13 de fevereiro, a seguinte informação:

«Por Acórdão proferido hoje, dia 13 de Fevereiro, no Juízo central cível e criminal de Beja, foi um arguido condenado na pena de **6 anos de prisão**, pela prática de um crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, p. e p. no art.º 165º n.ºs 1 e 2 do Código Penal.

O arguido foi também condenado na pena acessória de suspensão de funções por igual período, nos termos do disposto no art.º 67º n.º 1 do Código Penal.

Foi ainda condenado a pagar à ofendida a quantia de € 15000,00 a título de compensação por danos não patrimoniais.

O Magistrado do Ministério Público Coordenador

[...]»

IV. Pressupostos processuais e normas aplicáveis

15. Procedimento. O presente processo segue os termos do «procedimento oficioso», tramitado nos termos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro (doravante, CPA), com as necessárias adaptações, sendo-lhe, assim, aplicáveis todas as disposições dos Estatutos da ERC que se coadunem com a natureza desse procedimento.

16. Deste modo, contrariamente ao que refere o denunciado, não estamos perante um procedimento de queixa, nos termos do artigo 55.º e ss. dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, Est.ERC), razão pela qual a notificação do início do procedimento foi feita ao abrigo do artigo 110.º, do CPA, e não do artigo 56.º, n.º 1, dos Est.ERC. Sem prejuízo, cumpre notar que o prazo previsto no artigo 56.º, n.º 1, dos Est.ERC não é um prazo de caducidade, mas um prazo meramente indicativo, na medida em que tal consequência não se encontra legalmente prevista e que outra interpretação prejudicaria indelevelmente o direito de queixa do interessado.

17. Competência. A ERC é competente para admitir e decidir o recurso, nos termos do artigo 8.º, al. d) e j), e artigo 24.º, n.º 3, al. a) e c), todos dos seus Estatutos.

18. Legitimidade. O *Correio da Manhã*, representado por mandatário legal conforme procuração junta ao processo, é uma publicação periódica diária distribuída em suporte de papel e *online*, sendo parte legítima no processo nos termos do disposto no artigo 6.º, al b), dos Est.ERC.

IV. Análise e fundamentação

19. Cumpre começar por recordar que a atuação de ERC incide apenas sobre os órgãos de comunicação social nos termos do disposto no artigo 6.º, dos Est.ERC, não lhe cabendo, por conseguinte, pronunciar-se sobre as questões respeitantes ao cumprimento dos deveres dos jornalistas individualmente considerados, que são da competência da Comissão da Carteira de Jornalistas.

20. A questão da aplicação do princípio da presunção de inocência na comunicação social já foi objeto de várias decisões da ERC, da AACS, da doutrina e até da jurisprudência.

21. O princípio da presunção de inocência tem consagração, desde logo, no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, que prevê que «[t]odo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa».

22. Trata-se de uma garantia do processo criminal, «cujas concretizações se situam, por definição, no quadro da intervenção judiciária do âmbito dos direitos penal e processual penal»¹, o que leva a jurisprudência a sustentar que «[f]ora des[se] enquadramento, o direito pessoal que o suporta revela-se noutras formas, como sejam as do bom nome, honra, reputação social e imagem acompanhadas dos direitos individuais correspondentes».

23. Estão, assim, em causa os limites a que se refere o artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão atualmente em vigor, onde se lê que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

24. É por essa razão que a apreciação na ótica da comunicação social deve centrar-se no cumprimento das obrigações associadas ao rigor informativo e à proteção dos direitos de personalidade.

25. Assim, desde logo, é importante «[a]lém do uso de expressões como «alegado» e «presumível», ter em conta o ângulo de abordagem utilizado na peça, os factos e as fontes selecionadas, que podem incorrer na condenação do agressor junto da opinião pública antes de qualquer decisão judicial»².

¹ Neste sentido, entre outros, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de janeiro de 2007 (Proc. 8065/2006-3).

² Diretiva da ERC 2019/1, de fevereiro de 2019, sobre a cobertura informativa de situações de violência doméstica.

26. Após a decisão judicial, podendo ser exigível para o cabal cumprimento do dever de rigor a indicação de que a decisão ainda não transitou em julgado³ e constituindo tal referência sistemática uma boa prática jornalística que importa incentivar – até porque o Código Deontológico do Jornalista o refere expressamente no seu ponto 7 «[o] jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado» – ponto é que a sua ausência não equivale a violação do princípio da presunção de inocência.

27. Tanto mais que, como refere o denunciado, a notícia aqui em questão tem na sua génese um comunicado de fonte oficial – o sítio eletrónico da Procuradoria da República da Comarca de Beja – do qual não consta qualquer referência à circunstância de a decisão não ter ainda transitado em julgado.

28. Sendo razoável a fundamentação apresentada pelo jornal no que toca à existência de um interesse público nos factos noticiados e acertada a opção de não exibir fotografia do arguido nem de o identificar pelo nome.

V. Deliberação

Tendo analisado a notícia «Enfermeiro viola doente na casa de banho em Beja», publicada a 14 de fevereiro de 2019, no sítio eletrónico do jornal *Correio da Manhã*, no âmbito do procedimento oficioso aberto a 17 de fevereiro de 2019 na sequência de participação de um particular, por alegada violação do princípio da presunção de inocência,

O Conselho Regulador deliberou, nos termos do artigo 8.º, al. d) e j), e artigo 24.º, n.º 3, al. a) e c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- 1.** Arquivar o procedimento por não se verificar violação dos limites ao artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 3 de janeiro, na sua versão atual;
- 2.** Incentivar o jornal a instituir como boa prática jornalística na sua redação a referência expressa à circunstância de uma decisão judicial não ter ainda transitado em julgado, noutras palavras, ser ainda passível de recurso.

Lisboa, 12 de junho de 2019

O Conselho Regulador,

³ Como se considerou no caso que deu origem à Deliberação ERC/2017/150 (CONTJ0R-I), de 5 de julho (ponto 65).

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo